



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600304-50.2020.6.21.0132

Procedência: ERVAL SECO – RS (JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL - SEBERI – RS)
Assunto: INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ABUSO DO PODER
POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO
Recorrente: COLIGAÇÃO “ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO”
Recorridos: LEONIR KOCHÉ
VILMAR VIANA FARIAS
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO CANDIDATO À
REELEIÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
PARTICIPAÇÃO EM DEBATES POLÍTICOS E VISITAS AOS
ELEITORES NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA
PREFEITURA. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE
AUTORIDADE NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Erval Seco nas Mãos do Povo” em face de sentença exarada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Seberi – RS (ID 44839057), que julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE proposta contra LEONIR KOCHÉ e VILMAR VIANA FARIAS, respectivamente candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Erval Seco-RS, no pleito de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 44839061), a Coligação recorrente relata que o representado Leonir Koche realizou campanha eleitoral em horário de expediente, ao tempo em que recebeu integralmente o subsídio do cargo de prefeito. Diante disso, entende que o demandado praticou ato diverso das atribuições de chefe do Poder Executivo Municipal, visando interesse meramente particular, em evidente abuso do poder político. Argumenta que, *ainda que não haja um dispositivo legal expresso, vedando a prática de campanha em horário de expediente, ou sem estar desincompatibilizado do cargo, tal atitude fere dois princípios muito importantes do nosso Direito, são eles o princípio da igualdade e o princípio da moralidade, ambos esculpidos Carta Magna*. Requer, assim, seja reformada a sentença para fins de condenar os recorridos, com a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos por ela narrados, *bem como, aos recorridos Leonir Koche e Vilma Viana Farias a pena de cassação do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90*.

Com contrarrazões (ID 44839065), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 23.08.2021, sexta-feira (ID 39751583), iniciando-se o prazo processual de três dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral, em 03.09.2021 (sexta-feira). Desse modo, considerando que o recurso foi interposto no dia 06.09.2021 (segunda-feira), restou respeitado o tríduo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

A presente ação de investigação judicial eleitoral vem fundada em suposto abuso do poder político, praticado pelos representados na qualidade de prefeito e vice-prefeito de Erval Seco-RS, com o fim de obter vantagem eleitoral no pleito de 2020 no Município.

De acordo com a narrativa inicial, o atual Prefeito e candidato reeleito, Leonir Koche, reconheceu publicamente que, durante o período eleitoral, fez



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

campanha no horário de expediente da Prefeitura, mesmo recebendo integralmente o subsídio do cargo de prefeito e sem dele estar desincompatibilizado.

De modo a subsidiar suas alegações, a Coligação autora colacionou aos autos: i) áudio da propaganda eleitoral do referido candidato (ID 44839008), no qual se identifica a afirmação de que no período da tarde haveria visitas aos eleitores¹; ii) Certidão da Câmara dos Vereadores do Município de Erval Seco acerca da ausência de licenciamento do Prefeito Leonir e do Vice-Prefeito Vilmar (ID 44839009); iii) detalhamento da remuneração dos representados (ID 44839010); iv) Certidão da Prefeitura Municipal de Erval Seco informando o licenciamento do Vice-Prefeito Dalvani Barbosa Lemes, para concorrer ao cargo de Prefeito, no mandato de 2017/2020 (ID 44839011).

Recebida a inicial e determinada a citação dos representados, na forma do artigo 22, inciso I, alínea “a”, da LC nº 64/1990 (ID 44839012), adveio decisão acolhendo o pedido de juntada de mídia em cartório (ID 44839015), ato praticado pela parte representante na sequência (ID 44839016).

Contestado o feito (ID 44839021), foi proferida decisão designando audiência virtual (ID 44839030), haja vista a existência de requerimento para oitiva de testemunhas.

Após a realização da audiência (ID 44839048), a apresentação de alegações finais (IDs 44839052 e 44839054) e de manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 44839056), sobreveio sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de que, no caso dos autos, não há que se falar em afastamento do cargo de chefe do executivo, pois ao postulante à reeleição para o mesmo cargo é dispensável a desincompatibilização por período mínimo de seis meses anterior ao

¹ Trecho: entre 3'18" e 3'30".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito. Quanto ao alegado abuso do poder político, ressaltou a magistrada não vislumbrar sequer indícios das alegações, mormente porque *as testemunhas ouvidas disseram que durante o período de campanha eleitoral, os trabalhos transcorreram normalmente, sem nenhum tipo de intercorrência, nem prejuízo aos trabalhos rotineiros por parte do chefe do executivo, Sr Leonir.*

A sentença não merece reparos, pois, de fato, na hipótese não se exige a desincompatibilização do cargo, e porque, ademais, não restou minimamente demonstrado o alegado abuso do poder político apontado na inicial.

A questão referente à desincompatibilização não merece maiores digressões, visto que, como dito, aos ocupantes de cargos de chefes do Poder Executivo não é exigido que se desincompatibilizem para disputar a reeleição, podendo permanecer no exercício de suas atribuições, apesar de envolvidos na campanha eleitoral, uma vez que o art. 14, § 6º, da Constituição da República estabelece apenas que **para concorrerem a outros cargos** o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar a seus mandatos até seis meses antes do pleito.

Por outro lado, não obstante a ausência de previsão legal para a desincompatibilização dos prefeitos, pode eventualmente vir a ocorrer um desequilíbrio na disputa eleitoral, haja vista que o candidato à reeleição tem ao seu lado a máquina administrativa estatal, da qual é o dirigente máximo, motivo pelo qual compete à Justiça Eleitoral proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF e do art. 19 da Lei Complementar nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O abuso do poder político ou de autoridade, conforme ensinamentos de Rodrigo López Zilio², *é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência (...) Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral.*

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Portanto, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

Diante de tais premissas e frente ao conjunto probatório angariado ao longo da instrução processual, verifica-se que não restou configurado o alegado abuso do poder político, de modo a viabilizar a procedência do pedido originário.

Com efeito, não aportaram aos autos indícios de prática abusiva por parte do então candidato Leonir, apta a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de 2020, no Município de Erval Seco.

Os depoimentos colhidos em juízo³ foram uníssonos em afirmar que o representado Leonir, durante todo o período eleitoral, exerceu regularmente suas funções de Prefeito, cumprindo com regularidade o horário de expediente destinado

² Ibidem, p. 653.

³ ID 44839048 – Link de acesso: <https://trecloud.portal.tre-rs.jus.br/index.php/s/iPNdAoWzZFNpKGB>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aos servidores públicos municipais, embora consabido que o chefe do Poder Executivo detém regime especial de dedicação exclusiva em tempo integral.

A condenação por abuso do poder político somente é cabível diante de prova inequívoca de que a conduta do representado frustrou o desempenho probado das atribuições do cargo, não se prestando para esse fim a afirmação do candidato de que faria visitas aos eleitores no período da tarde e a mera participação em debate político durante a jornada de trabalho, a qual, reprise-se, é aplicável apenas aos servidores públicos, e não ao agente político em questão, máxime considerando que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que Leonir não deixou de cumprir suas funções como chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse contexto, resta inviável atribuir-se a prática de abuso de poder político ao representado em razão dos referidos fatos.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.